



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.911, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Estabelece princípios e diretrizes para a promoção e instalação de programas, projetos e ações para retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7665/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a promoção e instalação de programas, projetos e ações para retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público.

Art. 2º Fica autorizada a criação de equipe multidisciplinar na delegacia de polícia para o acompanhamento dos usuários de drogas entorpecentes.

Art. 3º Fica autorizada a Polícia Militar retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público e encaminhá-las para a equipe disciplinar acompanhá-las.

Art. 4º A equipe disciplinar está autorizada a requerer judicialmente o pedido de internação compulsória para tratamento médico especializado dos usuários de drogas entorpecentes que foram detidos pela Polícia Militar.

Art. 5º Deverá ser notificada a família ou responsável legal da pessoa que for internada compulsoriamente.

Art. 6º A família ou o responsável legal que não concordar com a internação compulsória poderá ser nomeado para cuidar e acompanhar o internado, desde que apresente documento que comprove que o usuário de entorpecentes esteja ou vai fazer tratamento médico especializado.

Art. 7º O Poder Público está autorizado a internar compulsoriamente crianças, adolescentes e adultos que estejam mendigando em logradouros públicos, por ociosidade ou por manutenção do vício químico.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 288-A. Mendigar, por ociosidade ou manutenção do vício químico.
Pena – detenção, de quinze dias a três meses ou internação compulsória”.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É noticiado em diversas localidades do país sobre o problema que a população vive com os dependentes químicos aglomerados em centros urbanos.

Este problema tem causado pânico para a população e impedindo muitas vezes o seu direito de ir e vir.

Segundo o Estadão, a Secretaria Nacional Antidrogas com parceria com a Fundação Oswaldo Cruz traçou cenário das Cracolândias nas capitais brasileiras. Em suma, verificou-se:

Em 17 capitais brasileiras, já há atualmente 29 cracolândias com alta concentração de consumidores. Todas são itinerantes e vão se movimentando segundo o ritmo das incursões policiais e brigas entre traficantes. Em nove dessas cidades, os principais pontos de consumo de crack estão nas áreas centrais. As informações estão no mapeamento, coordenado por Francisco Bastos, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), feito em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas.

Neste sentido, a retirada dos usuários de drogas entorpecentes das ruas e a criação de equipe disciplinar para acompanhá-los, são mais uma ferramenta repressão do tráfico e uso ilícito de drogas entorpecentes.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
